



PARECER JURÍDICO NSEAJ/Contratos - Nº0146/2023

Processo nº2186/2023

Interessado: DRM/SEURB

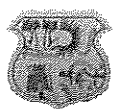
Assunto: Locação de Equipamento de Informática

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA.

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise a respeito da possibilidade de contratação de Empresa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA por meio de adesão a ata de registro de preço nº003/2022/PMC, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2022 – PMC.

Em análise do processo físico, verificamos a presença de memorando de solicitação informando os custos do objeto solicitado, a autorização do órgão gerenciado e o aceite de empresa, a autorização do Secretário, a ata de registro de preço, a manifestação do Núcleo Setorial de Planejamento e a documentação da empresa habilitada no Pregão Eletrônico supramencionado.



II- FUNDAMENTAÇÃO

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15 inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Além disso, cumpre analisar o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o artigo 3º:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Para tanto, constam as justificativas pertinentes nos autos do Processo Licitatório SRP Nº 029/2022 – PMC, além da análise jurídica do órgão gerenciador a respeito da lisura do certame.

O objeto em questão está contemplado nos incisos demonstrados acima, ademais as empresas vencedoras cumpriram todos os requisitos editalícios e apresentaram todos os documentos atualizados necessários à contratação.

Ressaltamos que o contrato somente poderá ser formalizado após a comprovação prévia da disponibilidade orçamentária, garantia em crédito orçamentário e a comprovação da existência de recursos orçamentários na totalidade dos valores a serem executados na vigência contratual no exercício corrente.

Cumprе destacar que o órgão gerenciador deve assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados em ata, o que deve ser feito por meio da realização periódica de pesquisa de preços de mercado. Além disso, consta nos autos a pesquisa de mercado com 3 empresas diferentes a fim de comprovar a eficiência da contratação.

Além disso, a justificativa técnica demonstra a necessidade da contratação e expõe após pesquisas realizadas que com a locação a Administração Pública não terá custos com manutenção de equipamentos e nem com a reposição dos componentes dos mesmos.



III - CONCLUSÃO

Posto isto, em relação à adesão, opinamos pelo prosseguimento do feito.

Ressaltamos que no momento da assinatura do contrato toda documentação pertinente deverá estar atualizada.

Cumpre destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da situação apresentada, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi demonstrado no presente processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe baseada no contrato, na jurisprudência e nas legislações vigentes proferir decisão.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para análise de sua competência.

É o parecer SMJ.

Belém, 10 de abril de 2023.


BÁRBARA B. COSTA
Assessora Superior
Matrícula 0520322-010


Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB
OAB/ PA nº 17.231